



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso de Revista **0001417-42.2023.5.11.0004**

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2024

Valor da causa: R\$ 31.680,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CONDOMINIO CONCEPT

ADVOGADO: FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001417-42.2023.5.11.0004

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMACC/cst

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZAGEM. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da imposição do cumprimento de cota de aprendizagem a condomínios residenciais. O Tribunal Regional entendeu que *“não se aplica aos condomínios residenciais o disposto no art. 429 da CLT, uma vez que não exercem atividade econômica ou social, de modo que não estão obrigados a contratarem aprendizes”*. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se aplica a obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem, estabelecido no art. 429 da CLT, a condomínios residenciais, porquanto não exercem atividades de empresa. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido.

EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ORDINÁRIO DA ACIONADA. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0001417-42.2023.5.11.0004, em que é RECORRENTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é RECORRIDO **CONDOMÍNIO CONCEPT**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão deu provimento ao recurso ordinário interposto pela acionada.

Embargos declaratórios do Ministério Público do Trabalho, aos quais se negou provimento.

O *Parquet* interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Recurso de revista admitido parcialmente pelo Tribunal Regional.

Não houve interposição de agravo de instrumento do capítulo denegatório.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é isento o preparo.



A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZAGEM. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 429 DA CLT

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

Aduz o recorrente que os condomínios residenciais não são obrigados a se enquadrar na norma legal que prevê as cotas de jovens aprendizes, na forma do art. 429 da CLT, vez que tal norma é destinada a estabelecimentos empresariais, com fins lucrativos, totalmente diferente de condomínios, que tem como único objetivo o rateio de despesas com sua manutenção. Afirma se tratar de entidade que não poderia ser enquadrada no conceito de estabelecimento ou de categoria econômica, conforme preconizado na lei, haja vista que o condomínio residencial é composto de unidades autônomas que se destinam exclusivamente para fins residenciais, conforme dispõe a Convenção em anexo. Assim, considera-se que este tipo de entidade, por não exercer atividade econômica com intuito de lucro, não está obrigada a atender à cota do menor aprendiz. Assim, requer a reforma do julgado, com a improcedência da ação.

Analisa-se.

Cinge-se a controvérsia à verificação de ser o condomínio residencial obrigado ou não a contratar aprendizes nos percentuais fixados em lei.

O condomínio residencial é uma ficção jurídica, sendo uma convergência de interesses de proprietários de frações ideais de casas ou apartamentos, constituindo áreas privativas dos moradores e áreas comuns compartilhadas com os demais proprietários de unidades, em que todas as despesas com sua manutenção, a exemplo dos salários dos empregados que laboram na portaria e na zeladoria, materiais de limpeza, segurança e vigilância, são remuneradas pelas contrapartidas mensais dos condôminos, em valores previamente aprovados em assembleia pelos seus moradores.

O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes, inclusive a matriculá-los nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em percentual que varia de 5% a 15% dos trabalhadores neles existentes, mas apenas nas funções que demandem formação profissional. Abaixo se transcreve o mencionado dispositivo:



Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O art. 1.142 do Código Civil, que trata do conceito de "estabelecimento", assim dispõe:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Por seu turno, o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, editados pelo Poder Executivo Federal, traz a regulamentação acerca da contratação de aprendizes envolvendo adolescentes com idade superior a 14 anos de idade, destacando a observância do conceito de estabelecimento do art. 429 como aquele do art. 1.142 da CLT, conforme § 2º do seu art. 51, abaixo transcrito:

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Da interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, o que se extrai é que a norma cogente que determina a contratação de aprendizes encontra-se direcionada a estabelecimentos empresariais, que se distinguem dos condomínios residenciais, os quais se tratam de entes despersonalizados e que não desenvolvem atividade de empresa. Isso porque as atividades nele desenvolvidas não passam de atividades mínimas necessárias para a preservação da habitabilidade, higiene, segurança e privacidade dos condôminos, inclusive no trânsito e uso privativo das suas áreas comuns.

Por tal razão, denota-se uma distinção entre o caso em tela e outros que versem sobre a inclusão das funções de porteiros, faxineiros, zeladores, ascensoristas e demais serviços de conservação, limpeza e acesso predial em estabelecimentos empresariais na cota de aprendizagem, exatamente porque os condomínios residenciais não ostentam a qualidade de empresa, ainda que possuam personalidade jurídica própria e sejam equiparados à figura do empregador nos contratos firmados diretamente com seus trabalhadores, nos termos do art. 2º, § 1º, da CLT, que dispõe: "**Equipara m-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego**, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

No mesmo sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015 /2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA OU COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 429 DA CLT. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes em número suficiente para preencher a cota legal mínima prevista no artigo 429 da CLT, considerando os empregados existentes em seu quadro. O Tribunal Regional manteve a sentença que entendeu não se aplicar aos condomínios residenciais a cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. Consignou que o condomínio residencial não pode ser considerado estabelecimento, por não constituir organização de bens destinada ao exercício de atividade econômica, muito menos exercer atividade social voltada à assistência às demandas da sociedade. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os condomínios residenciais não são destinatários da norma inserta no art. 429 da CLT, razão pela qual tais estabelecimentos não são obrigados a realizar contratação de aprendizes. Incólumes os artigos indicados. Quanto aos arestos transcritos, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 0000453-20.2019.5.05.0016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/6/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/6/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INAPLICABILIDADE DO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O art. 429 da CLT dispõe: "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes



equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional". Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que não se aplica aos condomínios residenciais o disposto no art. 429 da CLT, uma vez que não exercem atividade econômica ou social, de modo que não estão obrigados a contratarem aprendizes. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 0100726- 14.2018.5.01.0061, Relator: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 7/6/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2023).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE APRENDIZES - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - CONCEITO DE ESTABELECIMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A controvérsia a respeito do conceito de "estabelecimento" de que trata o artigo 429 da CLT, para efeito de verificar a existência de obrigatoriedade de contratação de aprendizes, revela a existência de transcendência jurídica da causa, mormente quando o direito postulado encontra-se também instituído nos artigos 7º, XXXIII, e 206, IX, da CF/88. Por outro lado, nos termos do artigo 51, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018, o qual disciplina a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, em conjunto com o artigo 1.142 do Código Civil, o conceito de "estabelecimento" está atrelado ao exercício de atividade econômica ou social do empregador, o qual não se insere o condomínio residencial, que em regra é composto de unidades autônomas as quais se destinam exclusivamente para fins residenciais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 177- 17.2019.5.20.0001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/11 /2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/11/2021).

Quanto ao entendimento contido no art. 2º, § 4º, da IN 146/2018, no sentido de que os estabelecimentos condominiais, embora não exerçam atividades econômicas, estariam enquadrados no conceito de estabelecimento, admiti-lo importaria na criação de uma obrigação não prevista na Lei nº 10.097/2000. Compreende-se que tal previsão caracteriza extrapolação de poderes pelo Executivo e violação aos ditames do art. 5º, II, da CF/88.

Com efeito, não se aplica aos condomínios residenciais o disposto no art. 429 da CLT, uma vez que não exercem atividade econômica ou social, de modo que não estão obrigados a contratarem aprendizes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para afastar a condenação imposta na sentença, ficando o réu desobrigado de cumprir a cota legal de aprendizes. Seguindo a sorte do principal, também afasto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Nos embargos de declaração, decidiu o Tribunal Regional nos seguintes

termos:

Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, assim considerando os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

O acórdão fundamentou, de forma clara e suficiente as razões pelas quais foi deferido o pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do réu, e, no mérito, dado provimento ao recurso para afastar a condenação imposta na sentença, ficando o réu desobrigado de cumprir a cota legal de aprendizes, também afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Preliminarmente, dada a relevância dos fundamentos trazidos à baila pelo requerente, sobre ser temerário se proceder execução provisória, bloqueios e constrição patrimonial, uma vez que o resultado da demanda poderia ser modificado, assim como ocorreu, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, não havendo que se falar em omissão, no particular.

No mérito, explicou-se que o condomínio residencial é uma ficção jurídica, sendo uma convergência de interesses de proprietários de frações ideais de casas ou apartamentos, constituindo áreas privativas dos moradores e áreas comuns compartilhadas com os demais proprietários de unidades, em que todas as despesas com sua manutenção, a exemplo dos salários dos empregados que laboram na portaria e na zeladoria, materiais de limpeza, segurança e vigilância, são remuneradas pelas contrapartidas mensais dos condôminos, em valores previamente aprovados em assembleia pelos seus moradores.

Foram citados os arts. 429 da CLT, 1.142 do Código Civil e o art. 51 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que dispõem, respectivamente, sobre a obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza contratar aprendizes, o conceito de "estabelecimento" e a regulamentação acerca da contratação de aprendizes:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.



Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

(...) § 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Da interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, se extraiu que a norma cogente que determina a contratação de aprendizes encontra-se direcionada a estabelecimentos empresariais, que se distinguem dos condomínios residenciais, os quais se tratam de entes despersonalizados e que não desenvolvem atividade de empresa. Isso porque as atividades nele desenvolvidas não passam de atividades mínimas necessárias para a preservação da habitabilidade, higiene, segurança e privacidade dos condôminos, inclusive no trânsito e uso privativo das suas áreas comuns.

Por tal razão, denota-se uma distinção entre o caso em tela e outros que versem sobre a inclusão das funções de porteiros, faxineiros, zeladores, ascensoristas e demais serviços de conservação, limpeza e acesso predial em estabelecimentos empresariais na cota de aprendizagem, exatamente porque os condomínios residenciais não ostentam a qualidade de empresa, ainda que possuam personalidade jurídica própria e sejam equiparados à figura do empregador nos contratos firmados diretamente com seus trabalhadores, nos termos do art. 2º, § 1º, da CLT, que dispõe: "*Equipara-m-se ao empregador, , os profissionais **para os efeitos exclusivos da relação de emprego** liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*" Foi colacionada vasta jurisprudência do TST nesse sentido.

Esclareceu-se, por fim, que, quanto ao entendimento contido no art. 2º, § 4º, da IN 146 /2018, no sentido de que os estabelecimentos condominiais, embora não exerçam atividades econômicas, estariam enquadrados no conceito de estabelecimento, admiti-lo importaria na criação de uma obrigação não prevista na Lei nº 10.097/2000. Compreende-se que tal previsão caracteriza extrapolação de poderes pelo Executivo e violação aos ditames do art. 5º, II, da CF /88.

Dessa forma, concluiu-se que não se aplica aos condomínios residenciais o disposto no art. 429 da CLT, uma vez que não exercem atividade econômica ou social, de modo que não estão obrigados a contratar aprendizes.

Por consequência, seguindo a mesma sorte do principal, o pedido acessório de pagamento de indenização por danos morais coletivos foi julgado improcedente.

Como visto, não houve omissão ou afronta aos dispositivos legais mencionados pelo embargante. O desfecho é que foi contrário aos seus interesses. O acórdão está claramente fundamentado, com a exposição dos substratos legais e os motivos do convencimento desta Turma Revisora. O que pretende, em verdade, o embargante é rediscutir as razões do julgado, intento inoportuno na via eleita, que não se presta a tal desiderato.

A Súmula nº 297 do TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso.

Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT ou 1.022 do CPC, os embargos de declaração são rejeitados.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista do acórdão regional, que registrou a tese de que não se aplica aos condomínios residenciais a obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem, previsto no art. 429 da CLT, por não se equipararem a estabelecimentos empresariais.

A parte recorrente sustentou que "a profissionalização deve ser assegurada com prioridade absoluta", tendo em vista que "as normas que regem a aprendizagem são cogentes, de aplicabilidade imediata e infensa à negociação coletiva", não podendo sofrer qualquer exceção.

Alegou que a decisão regional violou os arts. 7º, XXXIII, e 227, da Constituição Federal, art. 2º, caput e § 1º, e art. 429, da CLT e Convenções da OIT 117, 142 e 182. Juntou arestos para confronto de teses.

Ao exame.



Trata-se de controvérsia acerca da imposição do cumprimento de cota de aprendizagem a condomínios residenciais.

O Tribunal Regional entendeu que *“não se aplica aos condomínios residenciais o disposto no art. 429 da CLT, uma vez que não exercem atividade econômica ou social, de modo que não estão obrigados a contratarem aprendizes”*.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se aplica a obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem, estabelecido no art. 429 da CLT, a condomínios residenciais, porquanto não exercem atividades de empresa.

Nesse sentido, cito julgados representados pelas ementas:

"AGRAVO DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DA VARA DO TRABALHO. ACORDÃO RECORRIDO NO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 429 DA CLT. Deve ser mantida com acréscimo de fundamentos a decisão monocrática na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Trata-se de controvérsia acerca da aplicação da regra de cota de aprendizes (art. 429 da CLT) a condomínio residencial. Delimitação do acórdão recorrido: "(...) o condomínio residencial recorrido não está compelido a se submeter às cotas previstas no art. 429 da CLT, notadamente quando não há provas nos autos de que o ente contrata empregados submetidos a formação profissional com alternância de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e sob número que possibilite a adoção das referidas cotas". **O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que não se aplica aos condomínios residenciais o disposto no art. 429 da CLT, uma vez que não exercem atividade econômica ou social, de modo que não estão obrigados a contratarem aprendizes.** Assim, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte. Não se constata a transcendência da matéria sob nenhum dos indicadores previstos na Lei n. 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-190-42.2019.5.13.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/12/2024 – grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZ. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. **Conforme jurisprudência pacífica do TST, a norma que impõe a contratação de aprendizes se destina aos estabelecimentos empresariais, sendo distinta dos condomínios residenciais,** já que estes não desempenham atividades econômicas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-1292-49.2019.5.20.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/11/2024 – grifos acrescidos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA OU COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 429 DA CLT. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os condomínios residenciais não são destinatários da norma inserta no art. 429 da CLT, uma vez que são compostos de unidades autônomas as quais se destinam exclusivamente para fins residenciais, que não desenvolvem atividades empresariais ou comerciais. Desta forma, **por se tratar de ente despersonalizado, equiparado a empregador para efeito exclusivo da relação de emprego, o condomínio residencial não é obrigado a realizar contratação de aprendizes.** A decisão regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100659-33.2020.5.01.0561, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/05/2024 – grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA DO CONDOMÍNIO RECLAMANTE - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - OBSERVÂNCIA DA COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ - FUNÇÃO QUE NÃO DEMANDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE O s destinatários da norma que obriga à contratação de aprendizes são os estabelecimentos empresariais, com os quais não se confundem os condomínios residenciais, uma vez que não exploram atividade econômica. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1153-21.2015.5.10.0008, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/09/2023 – grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - DESNECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR



APRENDIZ. O acórdão regional entendeu que os condomínios residenciais, não são considerados "estabelecimentos", pois não exercem atividade econômica, não estando, portanto, obrigados a atender à cota de aprendizagem exigida na lei. **Da interpretação sistemática dos artigos 428 e 429 da CLT e do Decreto nº 9.579/2018, conclui-se que os destinatários da norma que obriga à contratação de aprendizes são os estabelecimentos empresariais, dentre os quais não se incluem os condomínios residenciais.** Isto porque as funções corriqueiras de um condomínio residencial não se inserem no conceito de atividade econômica ou atividade social, já que objetivam a preservação da propriedade e dos condôminos no uso de suas áreas comuns. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido " (RR-24338-19.2019.5.24.0086, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023 – grifos acrescidos).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. **FALTA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.** PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (Ag-AIRR-11165-89.2018.5.15.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/05/2023 – grifos acrescidos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZ. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. **Os destinatários da norma insere no art. 429 da CLT, em interpretação sistemática com os regulamentos e o Código Civil, são os estabelecimentos empresariais, com os quais não se confundem os condomínios residenciais, entes despersonalizados que não desenvolvem atividade de empresa.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-449-10.2019.5.13.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021 – grifos acrescidos).

Nota-se, portanto, que não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que configure a transcendência política.

Ausente a transcendência social, tendo em vista que não foi demonstrada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

Não bastasse isso, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo falar em transcendência jurídica.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.



A todo modo, a Sexta Turma tem compreendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.

Em suma, ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Em vista do exposto, **não conheço** do recurso de revista por ausência de transcendência.

2 – EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ORDINÁRIO DA ACIONADA

Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência; II) nos termos da IN 40/2016 do TST, deixar de analisar o tema "EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ORDINÁRIO DA ACIONADA".

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

